DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10148/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8781/2019
PROTOCOLO	: 1990414
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO SELF-SERVICE E ÁGUA MINERAL COM O OBEJTIVO DE ATENDER AOS MUNICÍPES QUE FAZEM HEMODIÁLISE NA CIDADE DE DOURADOS/MS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 149/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 86/2019, e de sua execução global, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, tendo como fornecedora beneficiária do registro a empresa Isaac Marcondes Dutra ME, ao valor registrado de R$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), objetivando aquisição de refeições, tipo self-service, e água mineral, para atender aos munícipes que fazem hemodiálise na cidade de Dourados/MS.

A *Divisão de Fiscalização de Saúde*, em sua análise inicial, verificou que houve a execução de despesas em valor superior aos preços registrados e, por conta disso, sugeriu à intimação do gestor responsável para esclarecimentos, conforme se depreende da Análise n. 1918/2021 (f. 219-221).

O Conselheiro Relator determinou à intimação do Sr. Arion Aislan de Sousa, Secretário de Saúde à época, e do Sr. Sérgio Dias Maximiano, atual Secretário de Saúde do Município de Nova Andradina, para que apresentassem documentos e/ou justificativas quanto à irregularidade apontada pela *Divisão de Fiscalização de Saúde*. Os jurisdicionados foram intimados (fls. 223 e 224) e apresentaram resposta (fls. 231/233 e 236).

Seguindo os tramites processuais, os autos retornaram a *Divisão de Fiscalização de Saúde*, que, em reexame de conformidade, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 149/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 86/2019 e de sua execução global, realizado pela Prefeitura de Nova Andradina nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o artigo 121, inciso I, "a", e inciso IV, do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do pregão presencial n. 149/2019, da Ata de Registro de Preços n. 86/2019 e da sua execução global, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I alínea "a", e inciso IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018, de 5 de dezembro de 2018, combinado com o Decreto Federal n. 7.892/2013, conforme Parecer nº 8138/2021 (f. 241).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de entrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade Pregão Presencial n. 149/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 86/2019, e de sua execução global, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, com valor registrado **R$ 70.400,00** (setenta mil e quatrocentos reais), cumpre esclarecer que em observância do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído a Ata de Registro de Preços e o valor da UFERMS, a competência para julgamento será do juízo singular.

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, conforme previsto na Resolução TCE/MS Nº 98/20148, art. 121, inciso VI, em que *"na **quarta fase** será examinada a regularidade da execução financeira das atas de registro de preços, dos contratos corporativos e dos credenciamentos, para fins de verificação dos montantes globais utilizados. "* Diante disso passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 149/2019

Conforme os elementos constantes dos autos e apontamentos contidos na análise técnica denota-se que os atos administrativos referentes às fases interna e externa do certame licitatório e do qual foi declarada vencedora do certame, na condição de compromitente-fornecedora, a empresa Isaac Marcondes Dutra ME, foram corretamente realizados. Assim sendo, resta evidenciado que o processo licitatório se desenvolveu em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e em consonância com o Decreto Municipal nº 702 de

26 de dezembro de 2006; Decreto nº 947, de 14 de dezembro de 2009; que regulamenta o processo licitatório na modalidade Pregão.

2.2.Ata de Registro de Preços n. 86/2019

Denota-se do presente processo que a formalização da Ata de Registro de Preços (peça 18, fl. 135-136) ocorreu em consonância com o Decreto nº 947, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito municipal, bem como em conformidade com os termos previstos no art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8.666/1993, uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização.

Ademais, consta dos autos que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, assim como a sua remessa a esta Corte de Contas foram realizadas de forma tempestiva atendendo, respectivamente, as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, bem como as normas procedimentais constantes do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018. Dessa forma, resta inconteste a correta formalização da Ata de Registro de Preços n. 86/2019 ante o atendimento à legislação pertinente.

2.3 Da execução financeira global

Com relação a **execução financeira global** da Ata de Registro de preços n. 86/2019, verifiquei que foi integralmente executada no valor de R$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), às fls. 219/221, no que diz respeito a diferença de R$11.862,40 (onze mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), ficou comprovado a anulação do empenho, conforme análise preliminar da Divisão (f. 214).

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**: pela **REGULARIDADE** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 149/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 86/2019, e sua execução global, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10.520/2002, aos Decreto Municipal nº 702 de 26 de dezembro de 2006; Decreto nº 947, de 14 de dezembro de 2009 e, aos arts. 15, §§ 1º ao 3º e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM